

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0815/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que visa declarar de utilidade pública, nos termos e para os efeitos da Lei nº 4.819, de novembro de 1955, e demais alterações, a entidade Centro de Educação Social Força da Mulher, desde que requeira ao Executivo e comprove o preenchimento dos requisitos legais

A justificativa consigna que o referido instituto realiza importante trabalho ao oferecer cursos para pessoas não alfabetizadas, visando ao desenvolvimento de competências e à reconstrução de projetos pessoais.

Nos termos do Estatuto Social da entidade, a associação aplicará suas receitas, rendas, rendimentos, seus serviços e eventual resultado operacional ("superávit") apurado em suas demonstrações contábeis, integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais (art. 50 do Estatuto Social), sendo que não remunera de forma alguma, diretamente ou indiretamente os seus associados, conselheiros, diretores (art. 2º, § 4º, do Estatuto Social).

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No aspecto formal, é de iniciativa do Poder Legislativo propor o presente projeto, uma vez que a declaração de utilidade pública para estes fins encontra previsão no art. 24, § 1º, inciso IV da Constituição do Estado, aplicável ao presente caso por simetria:

Art. 24 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa de leis que disponham sobre:

- 1 - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;
- 2 - regras de criação, organização e supressão de distritos nos Municípios;
- 3 - subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.
- 4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado. (grifamos)

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TJ/SP já decidiu pela inexistência de vício de iniciativa em casos semelhantes:

Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapeverica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapeverica da Serra,. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar. (ADI 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12).

No mérito, a propositura satisfaz os requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 4.819/55 (com a redação dada por leis posteriores), a qual dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública, quais sejam:



Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do município podem ser declaradas de utilidade pública, desde que o requeiram ao Executivo, provados os seguintes requisitos: (redação dada pela Lei nº 5.120/57)

- a) que adquiram personalidade jurídica, há mais de um ano; (redação dada pela Lei nº 11.295/92)
- b) que servem à coletividade em determinado setor, continuamente;
- c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados; e,
- d) que sejam de reconhecida idoneidade.

Parágrafo Único. Quando se tratar de associação, não deverão os seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.

Com efeito, foram trazidos documentos que comprovam que a entidade em tela constitui-se em associação civil de defesa de direitos sociais em atividade há aproximadamente 5 (cinco) anos no Município de São Paulo, bem como que os cargos que compõem sua diretoria não são remunerados.

Note-se que o reconhecimento da idoneidade da instituição em tela é matéria de mérito, cuja análise compete às Comissões para tanto designadas.

No mais, compete ressaltar que a declaração de utilidade pública através de Lei, como na propositura em tela, tem por escopo tão somente tornar o ato vinculado, obrigando o Executivo a expedir o competente Decreto de Declaração de Utilidade Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Não prescinde, portanto, da via administrativa para seu reconhecimento.

Ademais, vale destacar, ainda, que a declaração de utilidade pública não implica na concessão de isenção fiscal, ou de qualquer favor semelhante, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 4.819/55, com a redação dada pela Lei nº 6.947/66:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3.º - A declaração de utilidade pública, nos termos desta lei, não implica na concessão de isenção fiscal, ou de qualquer favor semelhante. (Redação dada pela Lei nº 6947, de 14 de setembro de 1966)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impede a concessão de isenções previstas em lei, nem a colaboração às entidades declaradas de utilidade pública, de acordo com as possibilidades e a critério do executivo. (Incluído pela Lei nº 6947, de 14 de setembro de 1966)

Dessa forma, o projeto encontra-se amparado, portanto, nos artigos 13, inciso I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, respectivamente.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

REIS

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

GEORGE HATO

SANDRA TADEU